

DESBUROCRATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS E ADMINISTRATIVOS

PROJECTO CURRICULAR DE TURMA

Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

Artigo 2.º *Currículo*

- 1 — -----
- 2 — -----
- 3 — *As estratégias de desenvolvimento do currículo nacional, visando adequá-lo ao contexto de cada escola, são objecto de um projecto curricular de escola, concebido, aprovado e avaliado pelos respectivos órgãos de administração e gestão.*
- 4 — *As estratégias de concretização e desenvolvimento do currículo nacional e do projecto curricular de escola, visando adequá-los ao contexto de cada turma, são objecto de um projecto curricular de turma, concebido, aprovado e avaliado pelo professor titular de turma, em articulação com o conselho de docentes, ou pelo conselho de turma, consoante os ciclos.*

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril

Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas

Artigo 89.º *Organização das actividades de turma*

Em cada unidade orgânica, a organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades a desenvolver com os alunos pressupõem a elaboração de um projecto curricular de turma, o qual deve integrar estratégias de diferenciação pedagógica e de adequação curricular para o contexto da sala de actividades ou da turma, destinadas a promover a melhoria das condições de aprendizagem e a articulação entre a escola e a família, sendo da responsabilidade:

- a) Dos educadores de infância, na educação pré-escolar;*
- b) Dos professores titulares das turmas, no 1.º ciclo do ensino básico;*
- c) Do conselho de turma, nos restantes ciclos e níveis de ensino.*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica

Artigo 2.º

Currículo regional da educação básica

1 – -----

2 – -----

3 – -----

4 – *As estratégias de desenvolvimento do currículo da educação básica são objecto de um projecto curricular de escola, concebido, aprovado e avaliado pelos órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, tendo em vista a sua adequação ao contexto.*

5 – *O projecto curricular de escola, enquanto instrumento de exercício da autonomia curricular, deve ser organizado da forma que a unidade orgânica considerar mais adequada ao desempenho da sua missão, sem prejuízo da explicitação das seguintes componentes fundamentais:*

a) Características da escola e da comunidade em que se insere, com destaque para os elementos susceptíveis de serem explorados numa perspectiva curricular;

b) Oferta formativa;

c) Opções assumidas pela unidade orgânica em termos de distribuição da carga horária, nas áreas curriculares em que tal situação esteja prevista;

d) Principais estratégias a desenvolver para dar resposta, no plano curricular, às características da escola e da comunidade educativa, visando o desenvolvimento das competências curriculares e a demanda dos mais elevados níveis de desempenho;

e) Orientações metodológicas e de selecção e organização de materiais curriculares;

f) Estratégias promotoras da articulação curricular horizontal, entre diferentes áreas curriculares num mesmo ano de escolaridade;

g) Estratégias promotoras da articulação curricular vertical, entre ciclos e entre anos de escolaridade;

h) Modalidades e critérios de avaliação das aprendizagens.

6 – *O projecto curricular de turma deve ser coerente com o projecto curricular de escola e incluir a caracterização da turma, destacando os elementos susceptíveis de serem explorados numa perspectiva curricular e linhas estratégicas de desenvolvimento do currículo em função dessa caracterização.*

7 – *O projecto curricular de turma deve contemplar as estratégias metodológicas específicas de desenvolvimento do currículo e da avaliação, caso as características e necessidades da turma exijam respostas diferenciadas das definidas no projecto curricular de escola.*

8 – O processo educativo do aluno, em modelo a aprovar por despacho do membro do governo regional com competência em matéria de educação, acompanha o percurso escolar do aluno, facilitando a sua integração aquando da transição entre turmas, ciclos ou escolas.

9 – A elaboração e actualização do processo educativo do aluno é da responsabilidade do educador/professor titular de turma ou do director de turma, no 2.º e no 3.º ciclo, e contém toda a informação sobre o aluno que possa contribuir para a construção de respostas educativas adequadas às suas características.

PROPOSTA

Torna-se indispensável eliminar o excesso de práticas burocráticas e administrativas, inúteis à implementação e gestão do PCT, que se traduzem num desgaste desnecessário de tempo, que se repete anualmente com o início do ano lectivo.

A - Uniformizar o Projecto Curricular de Turma

Sem prejuízo da autonomia das unidades orgânicas e respeito pela diversidade das turmas, importa que a administração educativa defina itens obrigatórios a desenvolver no PCT, uma vez que existem itens que pela sua pertinência devem ser previamente definidos, para que se verifique alguma uniformidade no sistema e credibilidade no processo.

Itens a considerar no PCT:

- a) Caracterização da turma;
- b) Identificação de problemas e definição de prioridades;
- c) Definição de uma estratégia educativa para a turma (prioridades, metodologias, estratégias);
- d) Planificação da acção a desenvolver pelo conselho de turma;
- e) Avaliação (instrumentos, formas e momentos de avaliação);
- f) Avaliação do PCT.

Nota: Só devem constar do PCT as orientações/documentos que não estejam consagradas nos documentos de Escola, designadamente, no PCE.

B - Informatizar o Projecto Curricular Turma

Convém proceder à implementação de uma aplicação informática que funcione através de browser e sistemas de navegação que possibilitem desmaterializar e simplificar os processos relativos à gestão do PCT. A aplicação deve considerar nomeadamente, as seguintes funcionalidades:

- a) Concepção, desenho, implementação e definição das condições de alimentação e sustentabilidade de uma base de dados;
- b) Integração com outros sistemas / aplicações com as quais tem que interagir;
- c) Gestão de perfis de acesso através da associação de grupos ou utilizadores;
- d) Criação de automatismos para as diferentes fases do PCT;
- e) Criação e gestão do processo individual/projecto pedagógico ao longo do percurso pedagógico do aluno;
- f) Acompanhamento e monitorização do percurso pedagógico do aluno.

Nota:

1 -. Os registos e/ou documentos referentes aos alunos, devem transitar anualmente e de forma automática para o PCT da turma onde o aluno se encontra matriculado no ano subsequente, possibilitando, designadamente, a partilha de experiências pedagógicas e conhecimento do trabalho realizado, conteúdos trabalhados e competências desenvolvidas nos anos anteriores.

Documentos tais como os que indicam, devem fazer parte integrante do PCT:

- a) Plano Individual (insucesso e/ou do abandono escolar);
- b) As avaliações e/ou relatórios médicos e psicológicos;
- c) Planos e/ou relatórios de apoio pedagógico;
- d) Os documentos referenciados no Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo;
- e) Os registos de avaliação dos alunos;
- ()

AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS NO ENSINO BÁSICO

Portaria n.º 4/2010 de 20 de Janeiro de 2010

A – Alteração do Artigo 6º

A1 – Consagrar o Processo Individual do Aluno como parte integrante do Projecto Curricular de Turma – nº 2, do artigo 6º.

Artigo 6.º

Processo individual do aluno

1 - O percurso escolar deve ser documentado de forma sistemática no processo individual do aluno, documento que nos termos legais o acompanha ao longo de todo o ensino básico e proporciona uma visão global do seu desenvolvimento integral, facilitando o envolvimento e a intervenção do encarregado de educação, dos professores e de outros técnicos educativos no processo de aprendizagem.

2 - O processo individual previsto no número anterior é da responsabilidade do professor titular da turma, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos.

2 - O processo individual previsto no número anterior é da responsabilidade do professor titular da turma, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos e faz parte integrante do Projecto Curricular Turma.

3 - O processo individual acompanha obrigatoriamente o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

4 - No processo individual do aluno devem constar:

a) Os elementos fundamentais de identificação do aluno;

b) Os registos de avaliação e as propostas e relatórios referentes a eventuais retenções;

c) Relatórios médicos e de avaliação psicológica, quando existam;

d) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;

e) O projecto educativo individual (PEI), no caso do aluno estar abrangido pelo regime educativo especial;

f) Uma autoavaliação global do aluno, no final de cada ano lectivo, com excepção dos 1º e 2º anos, de acordo com critérios definidos pela escola;

B – Alteração dos Artigos 7º,10º,13º e 14º

B1 – Alterar a redacção dos nºs 1 e 2 do artigo 7º, nºs 3,4 e 6 do artigo 10º, nº 1 do artigo 13º, nº 3 do artigo 14º, considerado o disposto na alínea h) do nº 4, do artigos 88º, 89º e 90º do Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo, por forma a:

B1.1 – Assegurar que a coordenação de procedimentos e formas de actuação nos domínios pedagógico e de avaliação dos alunos do 1ºCiclo seja da responsabilidade do Departamento Curricular;

B1.2 – Permitir que a organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades de turma do 1ºCiclo seja da competência dos professores da turma (Conselho de Turma) à semelhança dos restantes ciclos do Ensino Básico.

Artigo 7.º

Critérios de avaliação

1 - No início de cada ano lectivo, compete ao conselho pedagógico da unidade orgânica, de acordo com as orientações dos currículos nacional e regional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta, no 1.º ciclo, dos conselhos de núcleo e, nos 2.º e 3.º ciclos, dos departamentos curriculares e coordenadores de ciclo.

1 - No início de cada ano lectivo, compete ao conselho pedagógico da unidade orgânica, de acordo com as orientações dos currículos nacional e regional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta dos departamentos curriculares e coordenadores de ciclo.

2 - Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma e conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2º e 3ºciclos, no âmbito do respectivo projecto curricular de turma.

2 - Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo conselho de turma no âmbito do respectivo projecto curricular de turma.

3 - O órgão de direcção executiva da unidade orgânica deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores pelos diversos intervenientes no processo de avaliação, nomeadamente alunos e encarregados de educação.

4 - O órgão de direcção executiva da unidade orgânica homologa, sob proposta do conselho pedagógico, os documentos e formulários de avaliação de período, ano e ciclo.

Artigo 10.º

Avaliação sumativa interna

1 - A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada período lectivo, de cada ano lectivo e de cada ciclo do ensino básico.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, cada ano lectivo será organizado em, pelo menos, três períodos lectivos, a cada um dos quais corresponde um momento de avaliação sumativa.

3 - A avaliação sumativa interna é da responsabilidade dos professores titulares da turma e do respectivo conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e dos professores que integram o conselho de turma, reunido para o efeito no final de cada período lectivo, nos restantes ciclos.

3 - A avaliação sumativa interna é da responsabilidade dos professores que integram o conselho de turma, reunido para o efeito no final de cada período lectivo.

4 - Quando um docente seja titular de 8 ou mais turmas, ou quando leccionar em simultâneo alunos integrados em várias turmas e haja sobreposição de horário, poderá, por decisão do órgão executivo, ser substituída a sua participação na reunião a que se refere o número anterior pela entrega de documentação de avaliação adequada, a ser presente à reunião por intermédio do director de turma.

4 - Quando um docente seja titular de 8 ou mais turmas, ou quando leccionar em simultâneo alunos integrados em várias turmas e haja sobreposição de horário, poderá, por decisão do órgão executivo, ser substituída a sua participação na reunião a que se refere o número anterior pela entrega de documentação de avaliação adequada, a ser presente à reunião por intermédio do professor titular da turma no 1.º ciclo e do director de turma nos restantes ciclos.

5 - Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao director de turma, nos restantes ciclos, coordenar o processo decisório relativo à avaliação sumativa interna e garantir a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

6 - Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, em articulação com o conselho de núcleo, e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, reanalisar o projecto curricular de turma com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano lectivo seguinte.

6 - Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao conselho de turma reanalisar o projecto curricular de turma com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano lectivo seguinte.

7 - Nas áreas curriculares não disciplinares, a avaliação sumativa utiliza elementos provenientes das várias áreas curriculares disciplinares com ela conexas.

Artigo 13.º

Progressão

1 - A decisão de progressão de um aluno ao ano de escolaridade seguinte é uma decisão pedagógica e deverá ser tomada sempre que o conselho de núcleo, sob proposta do professor titular da turma, no 1º ciclo, ou o conselho de turma, no 2º e 3º ciclo, considerem:

1 - A decisão de progressão de um aluno ao ano de escolaridade seguinte é uma decisão pedagógica e deverá ser tomada sempre que o conselho de turma considere:

a) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno desenvolveu as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente;

b) Nos anos não terminais de ciclo, que o progresso no desenvolvimento das competências demonstrado pelo aluno permite perspectivar que as competências essenciais definidas para o final do ciclo serão atingidas.

2 - A avaliação sumativa, quando realizada no final de cada ciclo de escolaridade, dá origem a uma decisão pedagógica sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções, respectivamente de Aprovado ou Não Aprovado.

3 - No final dos 2º e 3º ciclos de escolaridade, a decisão de progressão de um aluno deve ser tomada com, pelo menos, o voto favorável de dois terços dos professores que integram o conselho de turma sempre que:

a) Não tenha desenvolvido as competências essenciais e, conseqüentemente, tenha obtido classificação inferior ao nível 3 na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa e noutra qualquer área curricular disciplinar;

b) Não tenha desenvolvido as competências essenciais e, conseqüentemente, tenha obtido classificação inferior ao nível 3 a mais de duas áreas curriculares disciplinares.

4 - As áreas curriculares disciplinares de carácter facultativo, excepto quando seja uma área curricular disciplinar incluída no ensino vocacional artístico que, para o aluno, tenha substituído uma área curricular disciplinar do currículo educativo comum, não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

Artigo 14.º

Retenção

3 - A decisão de retenção no 4.º ano de escolaridade cabe ao conselho de núcleo por proposta fundamentada do professor titular da turma.

3 - A decisão de retenção no 4.º ano de escolaridade cabe ao conselho de turma.

C – Alteração do Artigo 14º

C1 – Eliminar a alínea c), do nº 2, do artigo 14º;

Por nos parecer uma medida passível de ser interpretada como sendo indutora da procura do sucesso pela via normativa. Faz-se notar que o Conselho Pedagógico e Conselho Executivo poderão sempre impedir a retenção por força do disposto nos nºs 6 e 7 do artigo em apreço.

C2 – Suprimir o formulário de retenção previsto no nº 5, do artigo 14º, e substituí-lo pelo Plano Individual do aluno, integrado no Projecto Curricular de Turma;

C3 – Permitir a delegação de competências aos membros do Conselho Executivo e adequar a redacção à supressão do formulário de retenção – nº 6, do artigo 14º.

C4 – Alargar ao 1ºCiclo a prerrogativa concedida aos Conselhos de Turma dos 2º e 3º ciclos – nº 9, do artigo 14º.

Nota:

Não nos parece razoável excluir o 1ºCiclo da prerrogativa concedida aos Conselhos de Turma dos 2º e 3º ciclos, por considerarmos, que o Conselho Pedagógico e o Conselho Executivo não são menos competentes para apreciar as situações excepcionais devidamente fundamentados do 1ºCiclo e por acreditarmos que os fundamentos que presidiram à elaboração da norma para os restantes Ciclos se aplicam ao 1ºCiclo. Note-se que na proposta referente ao Programa Oportunidade I, os alunos que não tenham atingido o conjunto de competências legalmente consideradas essenciais e estruturantes para aprovação no 1.º ciclo do ensino básico, podem permanecer mais um ano no 1º ciclo (11anos), desde que satisfaçam “*cumulativamente as seguintes condições:*”

a) O Conselho Pedagógico aprove o relatório de retenção, elaborado pelo professor titular da turma;

b) O relatório referido na alínea anterior comprove, fundamentadamente, que o aluno terá a possibilidade de, em mais um ano, desenvolver as competências necessárias à aprovação no 1º ciclo do ensino básico.”

C5 – Suprimir o nº 10, do artigo 14º, apresentando como alternativa que:

a) Todos os Projectos Curriculares de Turma considerem uma análise circunstanciada e prospectiva da prática do ensino e do processo de ensino – aprendizagem da Turma, incluindo “as práticas e estratégias curriculares desenvolvidas”

b) A Inspeção Regional da Educação, sempre que o entender ou perante análise de dados e/ou matéria de facto, solicite os relatórios de avaliação dos Projectos Curriculares de Turma às unidades orgânicas, independentemente das taxas de retenção registadas.

Nota: Muitas das turmas do 1ºCiclo são constituídas por um número indistinto de anos e níveis de escolaridade.

Nota:

Se consideramos que o Projecto Curricular de Turma enquanto instrumento de gestão pedagógica, fomenta uma cultura de reflexão e de análise dos processos de ensinar e de fazer aprender, permitindo a flexibilidade, a diferenciação e a adequação das estratégias e dos métodos, às necessidades da turma e dos alunos, parece-nos de todo despropositado que se “**decrete**” o que é intrínseco ao Projecto Curricular de Turma. De qualquer Projecto Curricular de Turma deve constar necessariamente uma análise detalhada dos processos e resultados incluindo como é óbvio a “**matéria decretada**”, o “*relatório analítico e prospectivo sobre as práticas e estratégias curriculares desenvolvidas*”. Nenhum Conselho de Turma deve condicionar os termos e a avaliação às taxas máximas de retenção que no caso presente tem um efeito perverso, isto é, só há relatório se se registar uma determinada taxa de retenção, fixada de forma aleatória, pois não se conhece nenhum estudo que valide os valores fixados. Faz-se pender sobre o Conselho de Turma a figura inspectiva, partindo-se do princípio que só e apenas nas turmas com determinada taxa de retenção é que existe matéria de facto para ser alvo de averiguação. Estão criadas as condições por um lado para o “sucesso escolar administrativo” e por outro, para transformar o Projecto Curricular de Turma num documento que acaba por se tornar “mais um papel” a preencher no início do ano escolar e a avaliar no seu termo, para o cumprimento de uma formalidade legal e inútil.

Assim sendo, propomos a supressão do **nº 10, do artigo 14º**.

Artigo 14.º

Retenção

1 - No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção.

2 - No 2º e 3º ano de escolaridade, a retenção é uma medida pedagógica de carácter excepcional, a aplicar apenas quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) O percurso escolar tenha acumulado evidências claras de que no termo do prazo previsto para atingir o fim do 1º ciclo do ensino básico o aluno não desenvolverá as competências previstas para aquele ciclo;

b) A escola possa assegurar as medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno, nomeadamente a sua integração noutra turma correspondente ao ano de escolaridade em que ficou retido;

c) O aluno não tenha sido retido no ano lectivo anterior.

3 - A decisão de retenção no 4.º ano de escolaridade cabe ao conselho de núcleo por proposta fundamentada do professor titular da turma.

3 - A decisão de retenção no 4.º ano de escolaridade cabe ao conselho de turma.

4 - No 2º e 3º ciclo de escolaridade, tanto em anos terminais como em anos não terminais, por decisão do conselho de turma, a retenção pode traduzir-se:

a) Na repetição de todas as áreas curriculares do ano em que o aluno ficou retido;

b) Na repetição das áreas curriculares não disciplinares e das áreas curriculares disciplinares em que não foram desenvolvidas as competências essenciais do ano em que o aluno ficou retido, desde que a escola assegure a sua participação em actividades de enriquecimento curricular no tempo destinado às áreas disciplinares de que esteja dispensado;

c) Na repetição apenas das disciplinas em que ficou retido, desde que o aluno já tenha ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória, podendo para tal a escola criar horários específicos.

5 - Em situações de retenção, compete ao professor titular da turma, no 1º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2º e 3º ciclo, o preenchimento de um formulário de retenção, de modelo a aprovar pelo director regional competente em matéria de educação, identificando as aprendizagens e competências não desenvolvidas pelo aluno, as quais devem ser obrigatoriamente comunicadas ao encarregado de educação e tomadas em consideração na elaboração do projecto curricular da turma em que o aluno venha a ser integrado no ano lectivo subsequente.

5 - Em situações de retenção, compete ao conselho de turma identificar as aprendizagens e competências não desenvolvidas pelo aluno assim como as práticas e estratégias a desenvolver no ano lectivo subsequente, as quais devem ser obrigatoriamente registadas no Plano Individual do aluno, integrado no Projecto Curricular de Turma e comunicadas ao encarregado de educação.

6 - Qualquer retenção é homologada exclusivamente pelo conselho executivo da unidade orgânica, no formulário mencionado no ponto anterior.

6 - Qualquer retenção é homologada no plano individual referido no número anterior, pelo conselho executivo da unidade orgânica podendo ser delegada num dos seus membros.

7 - Na decisão da segunda retenção no mesmo ciclo é obrigatoriamente ouvido o conselho pedagógico e o encarregado de educação do aluno, em termos a definir no regulamento interno da escola.

8 - Sempre que se verifique uma segunda retenção em qualquer ciclo do ensino básico, o aluno é obrigatoriamente encaminhado para um programa específico de recuperação da escolaridade.

9 - Em situações excepcionais, e em casos devidamente fundamentados, apenas nos 2º e 3º ciclos, o Conselho de Turma pode propor que um aluno com uma segunda retenção se mantenha no currículo regular, cabendo ao Conselho Pedagógico emitir parecer favorável, e ao conselho executivo a homologação, nos termos do n.º 6 do presente artigo.

9 - Em situações excepcionais, e em casos devidamente fundamentados, o Conselho de Turma pode propor que um aluno com uma segunda retenção se mantenha no currículo regular, cabendo ao Conselho Pedagógico emitir parecer favorável, e ao conselho executivo a respectiva homologação.

10 - Quando numa turma de um ano não terminal de ciclo a taxa de retenção for igual ou superior a 10% e em ano terminal de ciclo for igual ou superior a 20%, o conselho de núcleo ou de turma elabora um relatório analítico e prospetivo sobre as práticas e estratégias curriculares desenvolvidas naquela turma, bem como a desenvolver pelos alunos sujeitos a retenção, a submeter pelo Conselho Executivo à Inspeção Regional da Educação, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão das actividades lectivas.

REGULAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA DE ALUNOS

A – Alteração do Artigo 28º

A1 – Alterar a redacção do artigo 28º, de forma a:

- a) Suprimir o relatório de avaliação diagnóstico, dado que, salvo melhor opinião, faz parte, inevitavelmente do plano individual;
- b) Clarificar o conceito de plano individual;
- c) Centrar o processo de elaboração e aprovação no Conselho de Turma. Fazemos notar que para além do Conselho Executivo e/ou Conselho Pedagógico terem acesso ao plano individual sempre que se verifique uma retenção, não nos parece que uma simples análise processual de um documento credibilize o procedimento;
- d) Suprimir o **número 4**. A redacção proposta (**ponto (6)**) alcança os mesmos objectivos e não coloca em causa a implementação dos planos em questão.

Artigo 28.º

Prevenção do insucesso escolar

1 - Quando, em qualquer momento do ano lectivo, o conselho de turma ou de núcleo verifique que um aluno se encontra em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um relatório de avaliação diagnóstico com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.

1 - Quando, em qualquer momento do ano lectivo, o conselho de turma verifique que um aluno se encontra em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um plano individual de prevenção de insucesso escolar, parte integrante do Projecto Curricular da Turma, com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.

2 - O relatório a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação e analisado pelo conselho pedagógico.

2 - O plano individual a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação.

3 - Compete ao professor da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação, e quando necessário pelo serviço de psicologia e orientação ou núcleo de educação

especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um Plano Individual adequado às situações encontradas, nos termos estabelecidos no artigo 31.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho.

3 - Compete ao professor titular da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação, e quando necessário pelo serviço de psicologia e orientação ou núcleo de educação especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um plano individual de prevenção de insucesso escolar adequado às situações encontradas, nos termos estabelecidos no artigo 31.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho.

(4) - O plano individual de prevenção de insucesso elaborado com base nas dificuldades diagnosticadas, deve considerar, para além da adequação de conteúdos, as actividades, as estratégias e a respectiva avaliação, e conseqüente reformulação sempre que se justificar.

4 - No Plano Individual a que se refere o ponto anterior, é obrigatória a declaração de compromisso do aluno e do seu encarregado de educação com as actividades que forem acordadas entre ambos e o director ou professor titular de turma.

5 - As actividades a que se refere o ponto anterior têm de estar adequadas à faixa etária e ao desenvolvimento global do aluno, cabendo ao discente, entre outras a definir, um trabalho empenhado e responsável para a melhoria do seu desempenho e ao seu encarregado de educação um acompanhamento sistemático do percurso educativo do seu educando.

(6) - O Plano Individual é subscrito pelo aluno e respectivo encarregado de educação e aprovado pelo conselho turma.

6 - Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre elaborado e aprovado o relatório de avaliação de diagnóstico e o Plano Individual previstos nos números anteriores do presente artigo.

6(7) - Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre aprovado o Plano Individual previsto nos números anteriores do presente artigo.

B – Alteração do Artigo 38º

B1 – Adequar os recursos humanos em função das necessidades e dos quadros de pessoal das unidades orgânicas, designadamente, no que respeita aos apoios educativos – artigo 38º

Artigo 38.º Determinação de recursos

O quantitativo máximo de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, tem os seguintes limites:

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o quantitativo máximo de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, tem os seguintes limites:

a) No 1.º ciclo do ensino básico é concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada duzentos alunos inscritos no ensino regular, ou por fracção igual ou superior a cem;

b) Nos restantes ciclos e níveis de ensino, são utilizados os recursos que resultem do completamento de horários e da utilização dos tempos não lectivos dos docentes, nos termos legais aplicáveis.

2 - Quando a resposta a alunos com necessidades educativas especiais e ou com dificuldades na aprendizagem, caracterizadas como constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, impeçam o cumprimento do disposto no número anterior, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de requisição de recursos ao director regional competente em matéria de educação, para decisão.

3 - Uma vez obtida a autorização referida no número anterior, compete ao conselho pedagógico da escola acompanhar a execução do modelo de apoio educativo e proceder à respectiva avaliação, dando conta dos resultados através de relatório que depois de homologado pelo conselho executivo, deverá ser remetido ao director regional competente em matéria de educação, no final do ano lectivo.

C – Alteração do Artigo 102º

C1 – Permitir o cumprimento da carga horária semanal destinada à disciplina de Educação Física (Relatório da Inspeção Regional de Educação) – nº 2, do artigo 102º;

C2 – Suprimir o nº 4, do artigo 102º.

A proposta de supressão do nº 4, do artigo 102º reside no facto de se tratar de matéria irrelevante e desnecessária, uma vez que a “ *direcção regional competente em matéria de educação* ” poderá solicitar, a todo o tempo, todos os horários da unidade orgânica. Parece-nos uma medida sem nexos e efeito nulo.

Artigo 102.º

Características dos horários

1 - Na elaboração dos horários de Educação Física deve atender-se à especificidade dos recursos de cada escola.

2 - Na organização dos horários das turmas deve ser respeitado um mínimo de 90 minutos de intervalo entre o termo do período destinado ao almoço e o início da aula de Educação Física.

2 - Na organização dos horários das turmas deve ser respeitado um mínimo de 120 minutos de intervalo entre o princípio do período destinado ao almoço e o início da aula de Educação Física.

3 - Deve ser considerado no horário das turmas um período de, pelo menos, duas horas, comum a grupos de turmas, anos de escolaridade ou ciclos de ensino, destinado ao desenvolvimento do projecto de Actividades Desportivas Escolares definido pela escola.

4 - Quando solicitados, os horários devem ser remetidos à direcção regional competente em matéria de educação.

D – Alteração do Artigo 103º

D1 – Eliminar a duplicação de procedimentos e informação/dados no Departamento de Educação Física – artigo 103º

A proposta de redacção do **artigo 103º**, dispõe-se a eliminar a duplicação de procedimentos e informação/dados na unidade orgânica, nomeadamente no Departamento de Educação Física. Se atendermos às competências consagradas no **artigo 88º do Regime Jurídico de Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo da Região Autónoma dos Açores**, constatamos que a matéria a consagrar no Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar é comum a todos os Departamentos Curriculares.

E – Supressão dos Artigos 104º e 105º

E1 – Suprimir os artigos 104º e 105º, pelos motivos aduzidos no número anterior (D1).

Artigo 104.º

Elaboração e aprovação

1 - A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar é elaborada pelo departamento curricular onde esteja inserida a área disciplinar de educação física, sob a orientação do respectivo coordenador.

2 - A proposta de Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar é aprovada pelo conselho pedagógico.

3 - Do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar, devem constar, para além de outras, as seguintes áreas:

a) Composição do currículo dos alunos, de acordo com as orientações programáticas em vigor, com a indicação das matérias nucleares e alternativas definidas pela escola, por ciclo e nível de ensino, incluindo opções relativamente às actividades de enriquecimento do currículo na área da Educação Física;

b) Distribuição das matérias ao longo do período a que reporta o Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar, por ciclo e nível de ensino, indicando a carga horária previsível para o tratamento das diferentes matérias e áreas, promovendo a coordenação entre ciclos, permitindo aumentar a coerência no percurso educativo dos alunos;

c) Definição de critérios de avaliação, com indicação das áreas e domínios de avaliação dos alunos e respectivos parâmetros, níveis de desempenho e instrumentos de avaliação.

Artigo 105.º

Acompanhamento e avaliação

1 - O Programa de Desenvolvimento da Educação Física e Desporto Escolar é remetido à direcção regional competente em matéria de educação, até 30 de Setembro do ano da sua implementação.

2 - No âmbito da preparação, execução e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento da Educação Física e do Desporto Escolar, pode a direcção regional competente em matéria de educação realizar reuniões de carácter técnico com o coordenador do departamento no qual se inclua a Educação Física e com os docentes da disciplina.

3 - Cabe ao coordenador do departamento curricular elaborar, em cada ano escolar, um relatório de actividades que é enviado pelo conselho executivo à direcção regional competente em matéria de educação, até 15 de Julho de cada ano.

4 - Os serviços centrais da direcção regional competente em matéria de educação elaboram um relatório síntese regional, do qual dão conhecimento à Direcção Regional do Desporto e aos órgãos executivos das escolas.

ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

A – Alteração do Artigo 19º

A1 – Suprir a inexistência de dados relativos à identificação dos alunos nos processos de matrícula e/ou de renovação de matrícula – alínea d), do nº 1, do artigo 19º.

Artigo 19.º

Obrigatoriedade de aceitação

1 - As unidades orgânicas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A criança ou o aluno seja residente na área pedagógica da unidade orgânica ou o encarregado de educação ou um dos pais trabalhe em localidade nela incluída;

b) A criança candidata à frequência da educação pré-escolar tenha idade compreendida entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico ou, para as restantes modalidades e ciclos, o aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência da modalidade de ensino pretendida;

c) O aluno não tenha completado 18 anos de idade à data do início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida.

d) O encarregado de educação, ou quem nos termos do artigo 15.º proceder à matrícula do aluno, apresente documento comprovativo de identificação do aluno;

2 - Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que, no ano lectivo precedente, tenham sido expulsos da escola na sequência de processo disciplinar conduzido nos termos da lei.

3 - Quando seja de todo inviável a frequência do estabelecimento pretendido, por restrição insanável de espaços adequados, as crianças que pretendam iniciar a frequência da educação pré-escolar devem ser encaminhadas para outro estabelecimento de educação e de ensino, mesmo que integrado noutra unidade orgânica do sistema educativo.

4 - Até 15 de Abril de cada ano, o conselho executivo de cada unidade orgânica onde se verifique a situação prevista no número anterior comunica à direcção regional competente em matéria de educação os seguintes elementos:

a) Lista de todos os estabelecimentos de educação e de ensino onde se preveja não ser possível aceitar todas as inscrições na educação pré-escolar;

- b) *Uma estimativa, por escalão etário, das crianças cuja inscrição ou matrícula não pode ser aceite no estabelecimento de educação e de ensino da sua primeira escolha;*
- c) *Indicação da eventual existência de espaços onde possam ser instaladas salas de educação pré-escolar.*

B – Alteração do Artigo 27º

B1 – Alterar a redacção do artigo 27º, de forma a:

- a) Reduzir o prazo para a apresentação de documentos que pela sua natureza deverão ser entregues no mais curto espaço de tempo nos Serviços de Administração Escolar;
- b) Desresponsabilizar a Escola por factos resultantes na inexistência dos documentos em questão;
- c) Responsabilizar o encarregado de educação, ou quem nos termos do artigo 15.º proceder à matrícula do aluno, pelo não cumprimento de um dever.

Artigo 27.º

Procedimentos administrativos na matrícula e inscrição

1 - A renovação de matrícula é automática e da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º ciclo do ensino básico a quem a turma esteja atribuída, do director da turma que o aluno frequenta ou do respectivo professor tutor.

2 - Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para a renovação da matrícula.

3 - A escola informa o encarregado de educação, ou quem nos termos do artigo 15.º tiver matriculado o aluno, da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.

4 - Quando o encarregado de educação não responda e a escola não seja informada, da aceitação da transferência do aluno por outra unidade orgânica, são iniciados os procedimentos de seguimento previstos nos artigos 28.º a 31.º do presente Estatuto.

5 - Até ao termo do ano escolar que o aluno frequenta deve ser-lhe solicitado, ou ao seu encarregado de educação, a apresentação dos seguintes documentos:

5 - Até ao termo do 1º Período do ano escolar que o aluno frequenta deve ser-lhe solicitado, ou ao seu encarregado de educação, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Boletim de vacinação, devidamente actualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação em vigor;*
- b) *Cópia simples de documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;*

c) Até quatro fotografias tipo passe, excepto quando a escola disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada ou de outros meios electrónicos que as tornem dispensáveis.

(6) – A não apresentação dos documentos previstos no número anterior, isenta a escola de qualquer tipo de responsabilidade resultante da inexistência dos documentos em questão, devendo desse facto ser dado conhecimento à comissão de protecção de crianças e jovens e á direcção regional competente em matéria de educação.

6 - O cartão de identificação do aluno, quando esteja completo com a necessária vinheta ou esteja validado electronicamente, é utilizável como título de transporte escolar.

7 - O modelo do cartão de identificação e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados pelo órgão executivo da unidade orgânica.

C – Alteração do Artigo 31º

C1 – Alterar a redacção do artigo 31º, de forma a:

- a)** Simplificar os procedimentos inerentes ao seguimento de frequência;
- b)** Responsabilizar os pais e/ou encarregados de educação;
- c)** Clarificar o que se entende por Plano Individual;
- d)** Harmonizar com o disposto nos artigos 51º e 52º do Estatuto do aluno.

Nota:

As propostas de alteração visam simplificar os procedimentos inerentes ao seguimento de frequência e responsabilizar os pais e/ou encarregados de educação, sem colocar em causa os direitos e deveres dos alunos, bem como clarificar o que se entende por Plano Individual. A supressão **do nº 7, do artigo em questão** tem como objectivo harmonizar com o disposto nos **artigos 51º e 52º do presente Estatuto.**

Artigo 31.º

Seguimento na frequência

1 - O director de turma, o professor tutor ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma solicita a comparência do encarregado de educação para uma reunião sempre que, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno sujeito à escolaridade obrigatória incorra em qualquer das seguintes situações:

1 - O director de turma, o professor tutor ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, dá conhecimento ao encarregado de educação, sempre que, sem justificação aceite pela

escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno sujeito à escolaridade obrigatória incorra em qualquer das seguintes situações:

a) Ultrapasse, para o 1.º ciclo, no decorrer do ano lectivo três dias de faltas seguidos ou interpolados;

a) Ultrapasse, para o 1.º ciclo, no decorrer do ano lectivo, cinco dias de faltas seguidos ou interpolados;

b) Ultrapasse no decorrer do ano lectivo, em qualquer disciplina, um número de faltas seguidas ou interpoladas igual ao número de horas semanais;

c) Se detecte a existência de faltas interpoladas num mesmo dia;

d) O aluno falte, repetidamente, a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo lectivo.

2 - Na reunião a que se refere o número anterior:

a) O encarregado de educação é informado sobre as faltas injustificadas do seu educando, sendo-lhe entregue documento escrito, que deve ser por ele assinado, ficando uma cópia apenas ao processo individual do aluno;

b) O professor titular da turma em que o aluno se insere, o professor tutor ou o director de turma, solicitando a colaboração do encarregado de educação, desencadeia o processo de avaliação diagnóstico com o objectivo de determinar as respostas sócio-educativa necessárias para retomar a assiduidade e propiciar o sucesso educativo do aluno.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o professor titular da turma, o director de turma ou o professor tutor, deve informar o encarregado de educação, através de documento a enviar pelo correio com aviso de recepção, sobre as faltas injustificadas do seu educando e solicitar a sua colaboração com o objectivo de determinar as respostas sócio-educativa necessárias para retomar a assiduidade e propiciar o sucesso educativo do aluno.

3 - Quando o encarregado de educação, apesar de convocado, não comparecer:

a) O documento a que se refere a alínea a) do número anterior é enviado pelo correio com aviso de recepção, alertando para os efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas;

b) A unidade orgânica, através dos seus órgãos de gestão, em parceria com os serviços de acção social da zona de residência da criança ou jovem, contacta directamente o encarregado de educação, com o objectivo de promover a adopção das medidas que se mostrem necessárias ao cumprimento do dever de frequência.

4 - Mantendo-se o padrão de absentismo e quando o número de faltas injustificadas atinja, no 1.º ciclo do ensino básico, um total de seis dias, seguidos ou interpolados, e nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer disciplina, o dobro do número de horas semanais a ela atribuídas, o professor do 1.º ciclo do ensino básico a quem esteja atribuída a turma, o director de turma ou professor tutor desencadeia os seguintes procedimentos:

4 - Mantendo-se o padrão de absentismo e quando o número de faltas injustificadas atinja, no 1.º ciclo do ensino básico, um total de dez dias, seguidos ou interpolados, e nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer disciplina, o dobro do número de horas semanais a ela atribuídas, o professor do 1.º ciclo do ensino básico a quem esteja atribuída a turma, o director de turma ou professor tutor desencadeia os seguintes procedimentos:

a) Solicita a comparência do encarregado de educação, alertando-o para os efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas;

b) Caso o encarregado de educação não compareça envia pelo correio com aviso de recepção o documento a que se refere a alínea a) do n.º 2, informando sobre os procedimentos que a unidade orgânica vai desencadear;

b) Caso o encarregado de educação não compareça envia pelo correio com aviso de recepção documento sobre as faltas injustificadas do seu educando, alertando para os efeitos da ultrapassagem dos limites fixados;

c) Informa o conselho executivo por escrito acerca da situação do aluno.

5 - Quando um aluno do ensino básico não sujeito a escolaridade obrigatória, ou do ensino secundário, atinja, em qualquer disciplina, metade do limite de faltas injustificadas fixado por lei, o director de turma ou professor tutor desencadeia o procedimento estabelecido no número anterior.

5 - Quando um aluno do ensino básico não sujeito a escolaridade obrigatória, ou do ensino secundário, atinja, em qualquer disciplina, dois terços do limite de faltas injustificadas fixado por lei, o director de turma ou professor tutor desencadeia o procedimento estabelecido no número anterior.

6 - Quando o conselho executivo tiver conhecimento, nos termos dos números anteriores, da existência de um aluno sujeito a escolaridade obrigatória em risco de ultrapassar o limite de faltas injustificadas ou de abandono escolar, desencadeia os seguintes procedimentos:

a) Comete ao conselho de turma ou ao conselho de núcleo, em colaboração com os serviços locais de acção social, a elaboração de um plano individual de prevenção do insucesso e abandono escolar, nos termos e para o efeito regulamentados pelo conselho pedagógico;

a) Comete ao professor do 1.º ciclo do ensino básico a quem esteja atribuída a turma, ao director de turma ou ao professor tutor a elaboração de um plano individual de prevenção do insucesso e abandono escolar, parte integrante do Projecto Curricular Turma, nos termos e para o efeito regulamentados pelo conselho pedagógico;

b) Aprova e põe em execução o plano individual do aluno;

b) Homologa e põe em execução o plano individual de prevenção do insucesso e abandono escola, aprovado pelo conselho de turma.

c) Informa a comissão de protecção de crianças e jovens em risco.

7 - Atingido o limite de faltas injustificadas previsto no presente Estatuto, compete ao conselho executivo:

a) Determinar os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas, ouvidos o professor titular, o director de turma ou professor tutor, e o encarregado de educação, ou o aluno se maior;

b) Promover as medidas de encaminhamento que nos termos legais e regulamentares devam ser aplicadas.

(7-) O Plano Individual deve constituir-se como um documento único que visa a organização e planificação do processo de prevenção do insucesso e abandono escolar. Do Plano Individual deve constar:

a) Identificação do aluno;

b) Avaliação diagnóstico;

c) Definição de uma estratégia educativa para o aluno (prioridades, metodologias, estratégias);

d) Planificação da acção a desenvolver pelo conselho de turma;

e) Monitorização/Avaliação (instrumentos, formas e momentos de avaliação);

f) Avaliação do plano.

8 - Quando, até 20 dias após o início do ano escolar, ou cumprido o estabelecido nos números anteriores, um aluno sujeito a escolaridade obrigatória se mantenha em situação de incumprimento da obrigação de frequência por mais de 10 dias seguidos ou interpolados, a unidade orgânica dá conhecimento da situação à direcção regional competente em matéria de educação.

8 - Quando, até 30 dias após o início do ano escolar, ou cumprido o estabelecido nos números anteriores, um aluno sujeito a escolaridade obrigatória se mantenha em situação de incumprimento da obrigação de frequência por mais de 30 dias seguidos ou interpolados, a unidade orgânica dá conhecimento da situação à direcção regional competente em matéria de educação.

9 - A direcção regional competente em matéria de educação, em colaboração com a unidade orgânica e com as entidades que para tal sejam relevantes, desenvolve os esforços necessários para reconduzir o aluno à frequência da escola.

D – Alteração do Artigo 33º

D1 – Responsabilizar os pais e encarregados de educação pelos deveres de assiduidade e disciplina dos seus filhos e educandos.

Nota:

De acordo com a alínea l), do nº 2, do artigo 33º, aos pais e encarregados de educação compete “Conhecer o regulamento interno da unidade orgânica e subscrever, fazendo subscrever igualmente

aos seus filhos e educandos, declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral”. A assinatura da tal declaração de aceitação e cumprimento do regulamento interno parece ser uma medida de vinculação livre e de carácter contratual.

O que sucederá a um encarregado de educação que, não concordando com o regulamento da escola que o seu educando é obrigado a frequentar em razão da sua residência, se recusar assinar tal declaração? Poderá invocar a sua discordância para matricular o filho noutra escola cujo regulamento esteja mais conforme aos seus pontos de vista? Ou verá antes o seu educando impedido de frequentar o ensino público? Ou ficarão ambos, encarregado de educação e educando, dispensados do seu cumprimento?

Para obstar ao exposto propomos a alteração por ora apresentada. As demais propostas de alteração visam responsabilizar os pais e encarregados de educação pelos deveres de assiduidade e disciplina dos seus filhos e educandos.

Artigo 33.º

Pais e encarregados de educação

1 - Aos pais e encarregados de educação incumbe, para além das suas obrigações legais, uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder-dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos, no interesse destes, de promoverem activamente o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos mesmos.

2 - Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais e encarregados de educação, em especial:

a) Acompanhar activamente a vida escolar do seu educando;

b) Promover a articulação entre a família e a escola;

c) Diligenciar para que o seu educando beneficie efectivamente dos seus direitos e cumpra os deveres que lhe são atribuídos pelo presente Estatuto e pelo regulamento interno da unidade orgânica;

d) Contribuir para a criação e execução do projecto educativo e do regulamento interno da unidade orgânica e participar na vida da escola;

e) Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino e aprendizagem dos seus educandos;

f) Contribuir para a preservação da disciplina da escola e para a harmonia da comunidade educativa, em especial quando para tal forem solicitados;

g) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em processo disciplinar que incida sobre o seu educando e, sendo aplicada a esta medida disciplinar, diligenciar para que a mesma prossiga

os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;

h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e moral de todos os que participam na vida da escola;

i) Integrar activamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando-se, sendo informado e informando sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;

j) Comparecer na escola sempre que julgue necessário e quando para tal for solicitado;

l) Conhecer o regulamento interno da unidade orgânica e subscrever, fazendo subscrever igualmente aos seus filhos e educandos, declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.

l) Conhecer o regulamento interno da unidade orgânica e assumir o compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral por parte dos seus educandos.

3 - Os pais e encarregados de educação são responsáveis pelos deveres de assiduidade e disciplina dos seus filhos e educandos.

4 - Caso se verifique o incumprimento, por parte dos pais ou encarregados de educação, do disposto no número anterior, o Conselho Executivo deve comunicar o facto às autoridades judiciais competentes.

E – Alteração do Artigo 45º

E1 – Responsabilizar os alunos pelo incumprimento do dever de pontualidade e permitir a aplicação de medidas disciplinares sancionatórias.

Nota:

A proposta de alteração tem como fim responsabilizar os alunos pelo incumprimento do dever de pontualidade e permitir a aplicação de medidas disciplinares sancionatórias nas situações que se justifique. Importa referir que o incumprimento reiterado e injustificado do disposto no **nº 8** do artigo em apreço, constitui um dos factores perturbadores do funcionamento da actividade lectiva.

Artigo 45.º

Frequência e assiduidade

1 - Para além do dever de frequência da escolaridade obrigatória, os alunos são responsáveis pelo cumprimento do dever de assiduidade e de pontualidade.

2 - Os pais e encarregados de educação dos alunos menores de idade são responsáveis conjuntamente com estes pelo cumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 - O dever de assiduidade implica para o aluno quer a presença na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, de acordo com a sua idade, ao processo de ensino e aprendizagem.

4 - É obrigatório o controlo da assiduidade dos alunos em todas as actividades escolares, lectivas e não lectivas, em que a qualquer título devam participar.

5 - Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto e no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, as normas a seguir no controlo da assiduidade e na justificação de faltas e na sua comunicação ao encarregado de educação são fixadas no regulamento interno da unidade orgânica.

6 - A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência obrigatória, com registo desse facto no livro de ponto, de frequência ou noutros suportes administrativos adequados, pelo professor titular, director de turma ou professor tutor.

7 - Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há lugar a tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno.

8 - Não há lugar à marcação de falta quando o aluno se apresente na aula sem o material didáctico necessário à efectiva participação na mesma, devendo a unidade orgânica estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adoptar nas situações em que, de forma reiterada e injustificada, o aluno incorra nessa conduta, só podendo ser aplicadas as medidas disciplinares, preventivas e de integração previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 59.º do presente Estatuto.

8 - Não há lugar à marcação de falta quando o aluno não cumpra com o dever de pontualidade e ou se apresente na aula sem o material didáctico necessário à efectiva participação na mesma, devendo a unidade orgânica estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adoptar nas situações em que, de forma reiterada e injustificada, o aluno incorra nessa conduta, só podendo ser aplicadas as medidas disciplinares, previstas nas alíneas a), c) e d), do n.º 2, do artigo 59.º e alíneas a), b) e d) do n.º2, do artigo 60.º do presente Estatuto.

9 - Compete ao conselho executivo assegurar o registo de faltas dos alunos de modo que, a todo o tempo, este possa ser utilizado para fins pedagógicos e administrativos.

F – Alteração do Artigo 51º

F1 – Harmonizar a operacionalização do artigo 51º com o articulado no artigo 31º.

Artigo 51.º

Limite de faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas não podem exceder em cada ano lectivo:

a) No 1.º ciclo do ensino básico, o dobro do número de dias constantes do horário semanal aplicável;

a) No 1.º ciclo do ensino básico, o triplo do número de dias constantes do horário semanal aplicável;

b) Nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário, em cada disciplina, o triplo do número de tempos lectivos semanais para ela previstos;

c) Nas disciplinas ou actividades de natureza facultativa, nomeadamente aquelas que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, o dobro do número de sessões semanais;

c) Nas disciplinas ou actividades de natureza facultativa, nomeadamente aquelas que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, o triplo do número de sessões semanais;

d) No ensino recorrente por blocos capitalizáveis, 25 % das horas lectivas previstas para o bloco capitalizável.

2 - Quando for atingido metade do limite de faltas injustificadas no 1.º ciclo do ensino básico ou um terço do mesmo limite nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, os pais e encarregados de educação ou quando maior de idade o aluno são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma, professor tutor ou professor titular, com o objectivo de alertar para as consequências da situação e encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência.

2 - Quando for atingido dois terços do limite de faltas injustificadas no ensino básico e no ensino secundário, os pais e encarregados de educação ou quando maior de idade o aluno são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma, professor tutor ou professor titular, nos termos estabelecidos no nº4, do artg.31º do presente Estatuto.

G – Alteração do Artigo 60º

G1 – Consagrar na redacção do artigo 60º a proposta de alteração do artigo 75º.

Artigo 60.º

Medidas disciplinares sancionatórias

1 - As medidas disciplinares sancionatórias prosseguem os objectivos referidos no n.º 2 do artigo 57.º do presente Estatuto.

2 - São medidas disciplinares sancionatórias:

a) A repreensão;

b) A repreensão registada;

c) A suspensão da escola até cinco dias úteis;

d) A suspensão da escola de 6 a 10 dias úteis;

d) A suspensão da escola até 10 dias úteis;

e) A transferência de escola;

f) A expulsão da escola.

H – Alteração do Artigo 63º

H1 – Reduzir situações geradoras de indisciplina.

Nota:

A alteração proposta tem como objectivo reduzir situações geradoras de indisciplina. Importa referir, que estamos perante um aluno com maioridade penal, a quem foi aplicada uma medida, de carácter excepcional, apenas aplicável aos alunos que pelo seu comportamento impeçam o prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem dos restantes alunos.

Artigo 63.º

Ordem de saída da sala de aula

1 - A ordem de saída da sala de aula é uma medida, de carácter excepcional, aplicável ao aluno que aí se comporte de modo que impeça o prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem dos restantes alunos, destinada a prevenir esta situação.

2 - A ordem de saída da sala de aula pode ser aplicada quando estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A escola disponha de espaço devidamente supervisionado para o qual o aluno possa, de imediato, ser encaminhado;

b) A duração do período de permanência no espaço alternativo seja, pelo menos, igual ao tempo remanescente da actividade da qual o aluno foi excluído.

3 - O disposto no número anterior não se aplica a alunos maiores de 18 anos, os quais, quando sujeitos a ordem de saída da sala de aula devem de imediato apresentar-se ao conselho executivo que, ouvido o aluno, determina a eventual aplicação de medida disciplinar adicional.

3 - O disposto no número anterior não se aplica a alunos maiores de 16 anos, os quais, quando sujeitos a ordem de saída da sala de aula devem de imediato apresentar-se ao conselho executivo que, ouvido o aluno, determina a eventual aplicação de medida disciplinar adicional.

4 - A ordem de saída da sala de aula implica a marcação de falta ao aluno e a comunicação por escrito, pelo professor que deu a ordem, ao director de turma ou professor tutor, para posterior comunicação ao encarregado de educação e para os efeitos disciplinares e de adequação do plano de trabalho individual entendidos como convenientes.

I – Alteração do Artigo 69º

I1 - Responsabilizar os alunos com idade não inferior a dez anos e os respectivos pais e encarregados de educação pela não execução de tarefas no âmbito da medida disciplinar, actividades de integração na escola.

Nota:

O Estatuto não prevê, nem permite que através do Regulamento Interno se adoptem medidas, que responsabilizem alunos com idade não inferior a dez anos e os respectivos pais e encarregados de educação pela não execução de tarefas no âmbito da medida disciplinar, actividades de integração na escola. Assim sendo e por entendermos que se deve responsabilizar os alunos e respectivos pais e encarregados de educação pelo incumprimento das medidas aplicadas, propomos a alteração do **artigo 69º**. Como alternativa existe a possibilidade de se criar um sistema de aplicação de coimas e/ou de extinção de benefícios para os pais e encarregados de educação que não se responsabilizem pela assiduidade e comportamento dos seus educandos.

Artigo 69.º

Suspensão da escola

1 - A suspensão da escola consiste em impedir o aluno, de idade não inferior a 12 anos, de entrar nas instalações da escola, e aplica-se nas situações em que o aluno manifeste um comportamento

perturbador do funcionamento normal das actividades da escola e da vivência escolar, que se configure como uma infracção disciplinar com gravidade.

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a suspensão da escola consiste em impedir o aluno, de idade não inferior a 12 anos, de entrar nas instalações da escola, e aplica-se nas situações em que o aluno manifeste um comportamento perturbador do funcionamento normal das actividades da escola e da vivência escolar, que se configure como uma infracção disciplinar com gravidade.

(1) A medida disciplinar de suspensão da escola pode ser aplicada a alunos, de idade não inferior a 10 anos, sempre que aluno se recuse a cumprir as tarefas resultantes da aplicação da medida disciplinar actividades de integração escolar.

2 - Esta medida aplica-se apenas quando seja reconhecidamente a única forma de responsabilizar o aluno pelo cumprimento dos seus deveres.

3 - A medida disciplinar de suspensão da escola pode, de acordo com a gravidade e as circunstâncias da infracção disciplinar, ter a duração de 1 a 10 dias.

J – Alteração do Artigo 75º

J1 – Alterar a redacção do artigo 75º, de forma a:

- a) Reforçar a autoridade do Conselho Executivo;**
- b) Agilizar procedimentos inerentes à aplicação da medida de suspensão da escola.**

Artigo 75.º

Competência do presidente do conselho executivo

O presidente do conselho executivo é competente, sem prejuízo da sua intervenção para advertir e repreender, para a aplicação das medidas disciplinares de repreensão registada, de execução de actividades de integração na escola, de condicionamento no acesso a espaços escolares, de mudança de turma, e de suspensão da escola até cinco dias, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

1 - O presidente do conselho executivo é competente, sem prejuízo da sua intervenção para advertir e repreender, para a aplicação das medidas disciplinares de repreensão registada, de execução de actividades de integração na escola, de condicionamento no acesso a espaços escolares, de mudança de turma, e de suspensão da escola até dez dias.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola de 6 a 10 dias úteis, é precedida de procedimento disciplinar nos termos do disposto no art.º 78º e seguintes do presente Estatuto.

3 - A medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 5 dias úteis, é precedida de averiguação sumária se necessário, a realizar pelo Conselho Executivo, no prazo de dois dias úteis, na qual são ouvidos o aluno, o participante e eventuais testemunhas.

K – Alteração dos Artigos 80º e 81º

K1 – Adequar a norma vigente ao contexto escolar

Nota:

A dilatação dos prazos resulta da necessidade de adequar a norma vigente ao contexto escolar.

Artigo 80.º

Instauração do procedimento disciplinar

Presenciados ou participados que sejam os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, o presidente do conselho executivo tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, devendo fazê-lo no prazo de um dia útil, nomeando logo o instrutor que deve ser, preferencialmente, um professor da escola.

Presenciados ou participados que sejam os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, o presidente do conselho executivo tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, devendo fazê-lo no prazo de três dias úteis, nomeando logo o instrutor que deve ser, preferencialmente, um professor da escola.

Artigo 81.º

Tramitação do procedimento disciplinar

1 - A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo encarregado de educação, podendo excepcionalmente o instrutor pedir a prorrogação do prazo em função do número de testemunhas a ouvir.

1 – A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de dez dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo encarregado de educação, podendo

excepcionalmente o instrutor pedir a prorrogação do prazo, nomeadamente, em função do número de testemunhas a ouvir.

2 - Aplica-se à audiência o disposto no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo os interessados convocados com a antecedência mínima de dois dias úteis.

3 - Finda a instrução, o instrutor elabora um relatório fundamentado do qual constem a qualificação do comportamento e a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes da responsabilidade disciplinar, bem como a proposta de aplicação da medida disciplinar considerada adequada ou, em alternativa, a proposta de arquivamento do processo.

4 - O relatório do instrutor é remetido ao presidente do conselho executivo que, de acordo com a medida disciplinar a aplicar e as competências para tal, exerce por si o poder disciplinar ou convoca, para esse efeito, o conselho de turma disciplinar, a reunir no prazo máximo de dois dias úteis.

4 - O relatório do instrutor é remetido ao presidente do conselho executivo que, de acordo com a medida disciplinar a aplicar e as competências para tal, exerce por si o poder disciplinar ou convoca, para esse efeito, o conselho de turma disciplinar, a reunir no prazo máximo de quatro dias úteis.

5 - O procedimento disciplinar inicia-se e desenvolve-se com carácter de urgência, tendo prioridade sobre os demais procedimentos correntes da escola.

L – Alteração dos Artigos 87º

L1 – Reforçar a autoridade dos docentes.

Artigo 87.º

Responsabilidades civil e criminal

1 - A aplicação de medida disciplinar prevista no presente Estatuto não isenta o aluno e o respectivo encarregado de educação da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.

2 - A responsabilidade disciplinar resultante de conduta prevista no presente Estatuto não prejudica o apuramento da responsabilidade criminal a que haja lugar por efeito da mesma conduta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Quando um aluno menor de 16 anos tiver um comportamento susceptível de desencadear a aplicação de medida disciplinar, e este se puder constituir, simultaneamente, como facto qualificado de crime, o presidente do conselho executivo comunica este facto à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal

competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 ou entre 12 e 16 anos, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais.

4 - Quando o comportamento do aluno maior de 16 anos, ofender o corpo ou a saúde de um professor no exercício das suas funções ou por causa delas, tal prática constitui ofensa à integridade física qualificada, por relevar especial censurabilidade, nos termos do artigo 145.º do Código Penal.

M – Alteração do Artigos 141º

M1 – Alterar a redacção do artigo 141º, de forma a:

- a) Alargar a iniciativa da visita aos Conselhos de Turma;
- b) Simplificar e agilizar o procedimento previsto no nº 5 do artigo em questão.

Artigo 141.º

Visitas de estudo

1 - As visitas de estudo são actividades de complemento curricular que se desenvolvem em espaços fora da escola, com duração e âmbito geográfico variável e com objectivos de aprendizagem bem definidos, visando complementar os conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos de matérias constantes do currículo escolar dos alunos participantes.

2 - A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade do departamento ou departamentos curriculares e dos núcleos escolares a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.

2 - A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade do departamento ou departamentos curriculares, dos conselhos de turma e dos núcleos escolares a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.

3 - As visitas de estudo, quando realizadas em período lectivo, não podem ter uma duração superior a cinco dias úteis.

4 - A participação de qualquer aluno numa visita de estudo depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.

5 - A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da unidade orgânica antes da realização da visita e fica arquivada até final do ano escolar.

5 - A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao responsável pela visita antes da sua realização e fica arquivada até final do ano escolar.

REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO APOIO EDUCATIVO

A – Alteração do Artigo 16º

A1 – Alterar a redacção do artigo 16º, de forma a:

- a)** Simplificar os procedimentos referentes à elaboração do relatório técnico-pedagógico – alínea a), do nº 1, do artigo 16º;
- b)** Garantir que a elaboração do projecto educativo individual não fique dependente da anuência do encarregado de educação – alínea c), do nº 1, do artigo 16º.

Nota:

1- Simplificar os procedimentos referentes à elaboração do relatório técnico-pedagógico, uma vez, que coloca em paridade o serviço de psicologia e orientação e o núcleo de educação especial. Refira-se que de acordo com o **artigo 96º do Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão**, o núcleo de educação especial integra, nomeadamente, psicólogos e docentes especializados – **alínea a), do nº 1, do artigo 16º;**

b) Garantir que a elaboração do projecto educativo individual não fique dependente da anuência do encarregado de educação. Não nos parece razoável que aos pais e encarregados de educação seja concedida a prerrogativa de suspender um processo a meio do seu percurso. Com a redacção proposta não estamos a coarctar o direito de participação dos pais e encarregados de educação, uma vez que, o princípio da participação dos pais e encarregados de educação está salvaguardado no **nº 3, do artigo 8 e nº 5, do artigo 21º**, do diploma em apreço – **alínea c), do nº 1, do artigo 16º.**

Artigo 16.º

Avaliação

1 - Uma vez solicitada a integração no regime educativo especial, compete ao conselho executivo desencadear os seguintes procedimentos:

a) Mandar elaborar, pelo serviço de psicologia e orientação, um relatório técnico pedagógico, com os contributos dos restantes intervenientes no processo, onde sejam identificadas as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia;

1 - Uma vez solicitada a integração no regime educativo especial, compete ao conselho executivo desencadear os seguintes procedimentos:

a) Solicitar ao serviço de psicologia e orientação e ao núcleo de educação especial um relatório técnico-pedagógico conjunto, com os contributos dos restantes intervenientes no processo, onde sejam identificadas, nos casos em que tal se justifique, as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia, bem como, determinadas as medidas educativas e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar;

b) Solicitar ao núcleo de educação especial a determinação das medidas educativas e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar;

c) Entregar ao encarregado de educação cópia do relatório, solicitando a sua análise e anuência, excepto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma;

c) Entregar ao encarregado de educação cópia do relatório solicitando a sua análise, excepto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 8º do presente diploma;

d) Homologar o relatório e determinar as suas implicações.

2 - Para a elaboração do relatório a que se refere o número anterior pode a unidade orgânica, quando tal se mostre necessário, requisitar os serviços técnicos sistema educativo regional.

3 - Do relatório técnico constarão a caracterização do regime educativo especial e as adaptações curriculares de que o aluno deva beneficiar.

4 - O relatório referido no número anterior serve de base à elaboração do projecto educativo individual.

5 - O relatório a que se referem os números anteriores é parte integrante do processo individual do aluno.

6 - A avaliação conclui-se com a aprovação pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica do projecto educativo individual.

7 - Quando o presidente do conselho executivo decida pela não aprovação, deve exarar despacho justificativo da decisão, podendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado com o intuito de obter uma melhor justificação ou enquadramento.

B – Alteração do Artigo 20º

B1 – Clarificar o conflito de competências referente à aprovação do projecto educativo individual

Nota:

Ao proceder à conjugação do disposto no nº 6, do artigo 16º e artigo 20º do **Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo**, constatamos a existência de conflito de competências, ou seja, ficamos sem saber quem aprova o projecto educativo individual. Será o presidente do

conselho executivo? Será o conselho pedagógico? A proposta de redacção que se apresenta tem por fim clarificar competências – **artigo 20º**.

Artigo 20.º

Elaboração

1 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, o projecto educativo individual resultante é elaborado, obrigatória e conjuntamente, pelo docente a quem esteja atribuída a turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.

1 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, o projecto educativo individual resultante é elaborado, obrigatória e conjuntamente, pelo docente a quem esteja atribuída a turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetido à apreciação do conselho pedagógico e aprovado pelo presidente do conselho executivo.

2 - Nos restantes ciclos do ensino básico, no ensino secundário e em todas as modalidades de ensino não sujeitas a monodocência, o projecto educativo individual resultante é elaborado pelo director de turma ou professor tutor, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.

2 - Nos restantes ciclos do ensino básico, no ensino secundário e em todas as modalidades de ensino não sujeitas a monodocência, o projecto educativo individual resultante é elaborado pelo director de turma ou professor tutor, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetido à apreciação do conselho pedagógico e aprovado pelo presidente do conselho executivo.

C – Alteração do Artigo 23º

C1 – Alterar a redacção do artigo 23º, de forma a:

- a)** Simplificar um procedimento (supressão da acta);
- b)** Atribuir ao coordenador do projecto educativo individual a incumbência do cumprimento da norma.

Artigo 23.º

Acompanhamento

1 - O projecto educativo individual pode ser revisto a qualquer momento, sendo obrigatoriamente revisto no fim de cada ciclo de escolaridade ou quando tenham decorrido três anos escolares após a sua aprovação.

2 - A avaliação da aplicação das respostas educativas deve assumir carácter de permanência, sendo obrigatória pelo menos em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola.

3 - Os alunos que beneficiem de projecto educativo individual serão objecto de uma avaliação específica a realizar nos termos que estiverem estabelecidos para a modalidade de ensino frequentada.

4 - Dos resultados obtidos por cada aluno na aplicação do regime estabelecido pelo projecto educativo individual será elaborado, no termo do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída ou pelo director de turma, pelo psicólogo e pelos elementos do núcleo de educação especial que acompanharam o processo, um relatório circunstanciado, que será aprovado pelo conselho pedagógico.

5 - O relatório aprovado, após reunião com o encarregado de educação da qual será elaborada acta, constitui parte integrante do processo individual do aluno.

5 - O relatório aprovado, depois de ser assinado pelo encarregado de educação, em reunião convocada pelo coordenador do projecto educativo individual, constitui parte integrante do processo individual do aluno.

(5)- Caso o encarregado de educação não compareça, o coordenador do projecto educativo individual, envia pelo correio, com aviso de recepção, fotocópia do documento a que se refere o número anterior.

6 - O relatório indica se existe interesse na continuação do aluno em regime educativo especial e propõe as alterações consideradas necessárias ao projecto educativo individual.

7 - O relatório referido nos números anteriores, ao qual é anexo o projecto educativo individual, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno para prosseguimento de estudos ou como resultado de uma transferência.

DIVERSOS/PROPOSTAS

1 – Coimas

Responsabilizar os pais e encarregados de educação pela assiduidade e comportamento dos seus educandos, através da aplicação de coimas.

2 - Constituição de Turmas/Professor Tutor

Alargar o âmbito de aplicação do disposto no artigo 19º, do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos a questões de natureza disciplinar. .

3 - Gabinete Coordenador da Segurança Escolar

Criar um Observatório da Segurança na Escola e um Gabinete Coordenador da Segurança Escolar, que funcione na dependência do membro do Governo responsável pela área da educação à semelhança do que sucede no Governo da República.

Nota:

A criação de condições favoráveis ao desenvolvimento de um clima de segurança é indispensável para se alcançar o sucesso educativo de todos os alunos. O **Gabinete Coordenador da Segurança Escolar** teria por missão conceber, coordenar e executar as medidas de segurança no interior das escolas e no seu perímetro interior da vedação, incluindo a formação de pessoal docente e não docente.

4 - Escolaridade Obrigatória/Limite de Faltas

Estabelecer limites etários quer para a frequência dos percursos formativos do ensino regular, quer para o seguimento na frequência e efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas

Nota:

Com a publicação da **Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto**, consideram-se em idade escolar as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

Num quadro jurídico em que o “direito ao trabalho” é legalmente reconhecido a partir dos 16 anos, a escolaridade obrigatória até aos 18 para além de conduzir a um nivelamento por baixo do grau de exigência, uma vez que se torna necessário admitir alunos sem vontade para prosseguir estudos, provocará um aumento dos problemas de indisciplina. Neste contexto e sem querer colocar em

questão os princípios consagrados no **artigo 3º, da Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto**, somos de opinião que se deverão colocar limites étários quer para a frequência dos percursos formativos do ensino regular, quer para o seguimento na frequência e efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas.

5 - Reforço da Autoridade do Docente

5.1 - Conceder aos docentes o estatuto de autoridade pública e considerar como crime público, as situações de agressão a docentes, no exercício das suas funções ou por causa delas, mesmo que seja fora do horário lectivo ou no exterior da escola;

5.2 - Assegurar aos docentes que sejam arguidos ou parte em processo administrativo ou judicial, por acto ocorrido no exercício e por causa das suas funções, direito a assistência jurídica, nas modalidades de apoio jurídico e patrocínio judiciário.

Nota:

O problema da indisciplina e da incivilidade, hoje sentido em muitas escolas, compromete a qualidade da relação pedagógica entre professores e alunos, impedindo o desenvolvimento do trabalho e do estudo.

Como é óbvio, a legitimação da autoridade do professor não se resume a um mero acto administrativo ou legislativo. Todavia e não esquecendo o que sobre este assunto, Philippe Meirieu, afirmou: «Aquilo que está verdadeiramente em jogo não é restaurar a autoridade, mas torná-la legítima aos olhos daqueles que estão sujeitos a ela, não só a fim de que a aceitem, mas também de que a respeitem.» é claro e inequívoco, que há que criar os instrumentos que legitimem a autoridade do docente. Neste sentido propõe-se que se conceda aos docentes o estatuto de autoridade pública e se considerem como crime público, as situações de agressão a docentes, no exercício das suas funções ou por causa delas, mesmo que seja fora do horário lectivo ou no exterior da escola.

Os docentes que sejam arguidos ou parte em processo administrativo ou judicial, por acto ocorrido no exercício e por causa das suas funções, devem ter direito a assistência jurídica, nas modalidades de apoio jurídico e patrocínio judiciário, a assegurar pela direcção regional competente em matéria de educação.

6 - Técnicos Superiores

Dotar os quadros das unidades orgânicas de determinada dimensão, de Técnicos Superiores nas áreas de Serviço Social, Nutrição/Dietética e Gestão/Economia.

7 – Estatísticas

7.1 - Definir uma estrutura de indicadores de gestão;

7.2 - Estabelecer normas para a recolha de informação estatística

Nota:

As estatísticas da educação são instrumento fundamental para a avaliação e o planeamento do sistema educativo, devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal. Neste âmbito propõe-se que a Secretaria Regional de Educação e Formação estabeleça normas e defina responsáveis pela recolha, tratamento e difusão da informação estatística. Importa estudar e desenvolver uma estrutura de indicadores de gestão.

8 - Tecnologias de informação e comunicação

Generalizar o recurso às tecnologias de informação e comunicação como elemento essencial para a modernização da administração pública, nomeadamente do sistema educativo:

- a) Identificar projectos de informatização em curso e sistemas de informação em utilização nos diferentes organismos;**
- b) Estudar e desenvolver uma estrutura de indicadores de gestão;**
- c) Prestar o apoio necessário às escolas no sentido de concretizar a respectiva modernização administrativa, em especial no que concerne a utilização de meios informáticos e a respectiva ligação ao sistema de informação da Secretaria Regional de Educação e Formação.**

9 - Aplicações Informáticas

Implementar aplicações informáticas que possibilitam desmaterializar e simplificar processos relativos à gestão administrativa e pedagógica das unidades orgânicas:

- a) Gestão de Aluno (matriculas / renovação de matrículas, certificados de frequência sumários, faltas de alunos, avaliação, estatísticas....);**
- b) Gestão do Professor Titular / Director de Turma (faltas, comportamento, avaliação...);**
- c) Gestão do Projecto Curricular de Turma / Gestão do Processo Pedagógico do Aluno (caracterização da turma e dos alunos; identificação de problemas e definição de prioridade; definição de estratégias; planificação da acção; avaliação...);**

- d) Gestão da Caderneta do Docente**
- e) Gestão da Acção Social Escolar (refeições/gestão refeitórios, auxílios, seguro escolar, leite escolar, papelaria....);**
- f) Gestão de Recursos Humanos (dados biográficos, faltas, registo biográfico, formação, vencimento, IRS....);**
- g) Gestão de Recursos;**
- h) Gestão Financeira;**
- i) Gestão de Imobilizado;**
- j) Gestão do Plano de Formação do Pessoal Docente e não Docente;**
- k) Gestão da Correspondência**

Nota:

No sentido de simplificar a gestão administrativa e pedagógica das unidades orgânicas, propõe-se o desenvolvimento de aplicações que possuam módulos de exportação de dados e funcionem através de browser e sistemas de navegação que possibilitem desmaterializar e simplificar procedimentos.

10 – Qualis

Avaliar o modelo existente e proceder à sua revisão e/ou aprofundamento (padrões de medida de escala, ponderação dos diferentes indicadores, a aferição de resultados da acção educativa da escola que não são mensuráveis através de testemunhos escritos) sob pena de nos encontrarmos perante um cumprimento de uma formalidade legal, burocrática, inútil e sem qualquer efeito na qualidade das aprendizagens dos alunos, assim como, no funcionamento das unidades orgânicas.

Nota:

Da análise dos pareceres das diferentes unidades orgânicas, constata-se a necessidade urgente de se proceder à sua reformulação, sob pena de nos encontrarmos perante um cumprimento de uma formalidade legal, burocrática, inútil e sem qualquer efeito na qualidade das aprendizagens dos alunos, assim como, no funcionamento das unidades orgânicas. A escola deve ser encarada como uma organização específica, distinta das demais. As escolas não se revêm em modelos que utilizam instrumentos de recolha de dados formatados.

A avaliação das escolas só faz sentido se estiver associada a uma política activa de promoção de autonomia da gestão e administração escolar. Caso contrário pode transformar-se num exercício retórico para gerir o *status quo*. Assim sendo, a avaliação deve ter como fim a inovação das práticas

e o progresso nos resultados atingidos, exigindo por isso que os objectivos das escolas e do sistema estejam claramente estabelecidos.

Propõe-se o aprofundamento do instrumento de avaliação, reduzindo o risco de redundância ou ausência de equilíbrio, gerado pelo facto de o instrumento adoptado ser estruturado em categorias globais determinadas logo no início do processo. O instrumento de avaliação merece também revisão e aprofundamento noutros aspectos, como os padrões de medida de escala, a ponderação dos diferentes indicadores para efeito de uma apreciação global e a aferição de resultados da acção educativa da escola que não são mensuráveis através de testemunhos escritos.

Reconhece -se que não tem havido acompanhamento, depois da entrega do relatório, por parte das equipas responsáveis do sistema. É também aqui que se joga uma parte importante das consequências da avaliação para a unidade de gestão e para as aprendizagens dos alunos – mudar práticas, processos e modelos em função das conclusões e orientações da avaliação de forma sustentada e acompanhada. Recomenda -se uma atenção particular para esta fase do modelo definindo estratégias e soluções coerentes com os objectivos do sistema.

Os avaliadores devem ter preparação e formação específica para o efeito, de forma a garantir, entre outros aspectos, que as várias equipas adoptem critérios semelhantes. A informação quantitativa, importante seguramente, deve ser complementada com elementos de análise qualitativos e os avaliadores devem ter competências que sejam valor acrescentado para a heterogeneidade das equipas.

11 - Dotações Orçamentais

11.1 - Centralizar o processamento de vencimentos das unidades orgânicas contribuindo para a consagração do princípio da unidade da tesouraria;

11.2 - Transferir as dotações referentes “Aquisição de Bens e Serviços” e “Outras Despesas Correntes” do OE para o orçamento do Fundo Escolar.

Nota:

De acordo com o nº1 do artigo 13º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/A, de 30 de Dezembro, toda a movimentação de fundos dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores deve ser efectuada no âmbito do sistema de centralização de Tesouraria – Safira.

Neste âmbito e considerando que as dotações “Despesas com o Pessoal” correspondem aproximadamente a 97% da dotação global do OE, propõe-se o processamento centralizado de vencimentos das unidades orgânicas, transferindo as dotações referentes “Aquisição de Bens e

Serviços” e “Outras Despesas Correntes” para o orçamento do Fundo Escolar. Esta medida, promove a eficiência e contribui para a consagração do princípio da unidade da tesouraria.

12 – ProSiMA

- a) Efectuar on-line o pedido e renovação de matrícula;**
- b) Assegurar a possibilidade dos pais e encarregados de educação actualizarem os dados relativos à identificação e ficha biográfica dos alunos;**
- c) Facilitar o acesso aos pais e encarregados de educação aos dados que constituem o processo pedagógico do aluno, designadamente, relatórios, planos, sumários, faltas, comportamento, recursos pedagógicos, agenda, avaliação;**
- d) Possibilitar aos alunos e respectivos pais e encarregados de educação o acesso a documentos escolares, dispensado o recurso aos serviços administrativos da escola;**
- e) Promover um sistema de candidatura on-line de auxílios económicos directos;**
- f) Assegurar aos docentes a gestão administrativa e pedagógica dos alunos através da Internet;**
- g) Facultar que o pessoal docente e não docente tenha acesso aos seus elementos biográficos, quer os referentes à identificação, bem como, os relativos à actividade profissional, possibilitando que solicitem alterações sempre que se justifique;**
- h) Garantir que ao pessoal docente e não docente tenha acesso ao recibo de vencimento, declaração de IRS, bem como, demais elementos referentes à sua actividade profissional, eliminando os encargos com a sua impressão e distribuição;**
- i) Permitir que o pessoal docente e não docente tenha acesso e gestão às respectivas faltas e férias;**
- j) Desmaterializar formulários e possibilitar a sua apresentação via electrónica (requisição de bens e serviços, marcação e reservas de espaços, serviços de apoio técnico informático, execução de despesa – pedido, cabimentação, autorização, requisição, recepção...);**
- k) Permitir o acesso ao correio electrónico e ao SGC através da internet, quer directamente, quer utilizando serviços como a Virtual Private Network (VPN).**